



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13739.000641/2001-71
Recurso nº. : 134.037
Matéria : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : LEILA MARIA SCHERER LEITÃO
Embargada : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA
Sessão de : 17 de junho de 2005
Acórdão nº. : 104-20.797

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Verificada a existência de omissão ocorrida no julgado, é de se acolher os Embargos de Declaração.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Considera-se devida a multa mínima, ainda que não tenha sido apurado imposto, vez que o contribuinte informou rendimentos isentos e não tributáveis, nas declarações original e retificadora, em montante superior ao limite legal de R\$ 40.000,00.

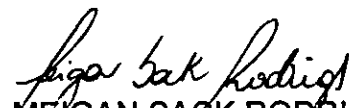
Embargos acolhidos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos interpostos por LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração, retificando o Acórdão nº. 104-19.538, de 10/09/2003 para, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 2.1 OUT 2005

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13739.000641/2001071
Acórdão nº. : 104-20.797

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the initials 'Ri'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13739.000641/2001071
Acórdão nº. : 104-20.797

Recurso nº. : 134.037
Embargante : LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Interessado : SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA

RELATÓRIO

A matéria em discussão se refere a Embargos de Declaração, apresentados pela Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão, presidente desta 4ª Câmara, assentado no argumento de constatada omissão no julgado, buscando amparo legal no artigo 27 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria n.º 55, do Ministro de Estado da Fazenda, de 16 de março de 1998.

O Acórdão questionado foi julgado na Sessão de 10 de setembro de 2003, onde os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, acordaram, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, considerando como não devida a multa por atraso na entrega da declaração, por questão de ausência da base de cálculo, já que o contribuinte não tinha rendimentos tributáveis.

Diante do resultado, apresentam-se os Embargos de Declaração de fls. 43, alegando, em síntese, que ao informar rendimentos isentos e não tributáveis, na declaração original de fls. 12, o valor de R\$ 43.460,42 e na declaração retificadora de fls. 41 o total de R\$ 75.357,84, passa o contribuinte ter a obrigatoriedade da apresentação da DIRPF/99. Tendo sido entregue a declaração em 08/09/99, mesmo sem a base de cálculo para a multa por atraso na entrega da declaração, fica, s.m.j., o contribuinte sujeito à multa mínima.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13739.000641/2001071
Acórdão nº. : 104-20.797

A presidência da Câmara entende evidenciada a omissão, determinando o retorno dos autos à conselheira relatora Meigan Sack Rodrigues, para a devida apreciação em plenário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13739.000641/2001071
Acórdão nº. : 104-20.797

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

Inicialmente, se faz necessário, ressaltar que a discussão refere-se ao Despacho de n.º 104-0.077/04, de 02 de julho de 2004, determinando o retorno dos autos à Conselheira-relatora para a devida apreciação em plenário sobre os fatos relatados às fls. 45/47, relativo ao Acórdão n.º 104-19.538, de 10 de setembro de 2003.

A matéria em discussão refere-se aos Embargos Declaratórios, assentado no argumento da existência de omissão no acórdão n.º 104-19.538, fundamentado no texto do artigo 27 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria n.º 55, do Ministro de Estado da Fazenda, de 16 de março de 1998.

Impressionou a Conselheira-Presidente embargante o fato de não constar no voto condutor do acórdão questionado que a multa aplicada não se deu sobre base de cálculo de imposto a pagar. Isto porque a exigência se deu com base no art. 88, da Lei n. 8.981/95, pelo valor mínimo, que é exigido exatamente na ausência de imposto. De igual modo, houve a omissão da condição de que o sujeito passivo encontrava-se na situação de obrigatoriedade de apresentação da DIRPF/99, em face de ter percebido, no ano-calendário em questão, rendimentos isentos em montante superior ao da dispensa da entrega, conforme se constata da documentação de fls. 05 e da própria DIRPF/99 (fls. 12)

Não restam dúvidas, que existe a omissão levantada, desta forma, concluo que ocorreu fato previsto no artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF n.º 55, de 16 de março de 1998, no julgamento que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13739.000641/2001071
Acórdão nº. : 104-20.797

culminou com o Acórdão n.º 104-19.538, de 10 de setembro de 2003, de sorte que se faz necessário que a falha seja retificada pela Câmara.

Assim, é de se observar que ao informar rendimentos isentos e não tributáveis, na declaração original de fls. 12, um valor e na declaração retificadora de fls. 41 outro valor maior, passa o contribuinte a ter a obrigatoriedade de apresentar a DIRPF/99 e tendo entregue a declaração em 08/09/1999, mesmo sem a base de cálculo para a multa por atraso na entrega da declaração, fica o contribuinte sujeito à multa mínima.

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de ACOLHER os embargos apresentados para RERRATIFICAR o Acórdão nº. 104-19.538, de 10 de setembro de 2003, para RESTABELECER o Auto de Infração, sendo devida a multa mínima por atraso na entrega da declaração.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2005


MEIGAN SACK RODRIGUES